



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001431-20.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GLEISON DA CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução n. 0001431-20.2025.8.26.0026

Assunto: Livramento condicional

Partes: é agravante GLEISON DA CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Nº na origem: 7000215-14.2018.8.26.0554

Origem: Bauru/DEECRIM UR03

Juiz: Dr. Rafael Martins Donzelli

Voto n. 16202

Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Recurso não provido.

I. Caso em Exame. Gleison da Conceição De Albuquerque interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. O sentenciado cumpre pena de 16 anos, 9 meses e 1 dia por roubo majorado e roubo comum, com previsão de término em 28/10/2030. Apesar de bom comportamento carcerário, possui faltas disciplinares graves e reincidência em novo delito durante regime aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de Decidir 3. O indeferimento do livramento condicional baseou-se na prática de novo delito em regime aberto e parecer desfavorável do exame criminológico, indicando mal comportamento. 4. O histórico prisional do sentenciado, incluindo reincidência e faltas disciplinares, justifica a cautela na concessão do benefício, conforme Tema 1161 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. 2. A prática de novo delito durante a execução da pena é fundamento idôneo para indeferir o benefício.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83, III, a.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0002732-06.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/05/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000905-87.2024.8.26.0996, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0015365-43.2023.8.26.0502, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/03/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0000157-25.2024.8.26.0521, Rel. André Carvalho e Silva de
Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/03/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto por Gleison da Conceição De Albuquerque, contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de livramento condicional, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo – vide fls. 61/62.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio de sua defesa técnica, requer a reforma da r. sentença para que seja deferido o benefício negado (fls. 01/09).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 66/71), o MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 73) e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 82/92).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 16 anos, 09 meses e 01 dia de reclusão, no regime fechado, pela prática por duas vezes de roubo majorado e roubo comum – vide fls. 10/14.

A data de vencimento da pena está prevista para 28/10/2030.

Apesar do atestado de “BOM” comportamento carcerário, verifica-se que o reeducando ostenta duas faltas disciplinares, uma de natureza grave, consistentes em prisão em flagrante durante saída temporária (reabilitada em 15/05/2019), e uma média, por subverter a ordem e a vigilância (reabilitada em 01/12/2013) – vide fl. 21.

Além disso, o sentenciado estava em regime aberto, o qual foi susgado em 09/08/2023 por conta do cometimento de novo delito.

Submetido à exame criminológico, a decisão agravada indeferiu o livramento condicional ao sentenciado nos seguintes termos:

(...) No mais, em relação ao pleito de livramento condicional feito pela Defensoria Pública, o Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a despeito da notícia de "bom" comportamento carcerário, o sentenciado possui histórico de prática de faltas disciplinares de natureza grave, inclusive de cometimento de novo crime quando se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto, havendo, inclusive, parecer desfavorável no estudo social quanto à concessão do benefício por conta desse comportamento do sentenciado.

Carece, pois, o sentenciado do requisito subjetivo para a obtenção do benefício (art. 83 do CP).

(...) No mais, indefiro o pedido acerca do livramento condicional formulado pelo sentenciado, por falta de requisito subjetivo (...) – g.n., fls. 61/62.

Verifica-se, portanto, que o indeferimento foi alicerçado **na prática de novo delito quando o reeducando estava em regime aberto e no parecer desfavorável do exame criminológico**, o que caracteriza mal comportamento durante o cumprimento de pena, fundamento idôneo a afastar a concessão da benesse pretendida, nos termos do art. 83, III, a, do Código Penal.

Com efeito, o relatório psicológico apresentou parecer positivo, apontou que o sentenciado *assume a responsabilidade, justifica a prática de roubos, a partir da vivência de dificuldades financeiras e influência de pessoas do convívio. Verbaliza arrependimento, a partir das consequências de seus atos. (...) Entrevistado denota ciência quanto as implicações diante do abrandamento do regime prisional. Apresenta planos que incluem a retomada do convívio familiar e trabalho* (fls. 44/45).

O relatório social, por sua vez, apesar de trazer pontos positivos na avaliação do sentenciado, relatando que *enquanto cumpre sua pena, aproveitou as oportunidades de trabalho e outras ações quando lhe foram oferecidas*, também informou que *seus vínculos familiares estão fragilizados, pois teve a promessa da mãe que só o visitaria na primeira prisão e cumpriu o prometido* (fls. 41/43).

Por fim, o parecer da diretoria foi categoricamente desfavorável ao apenado, destacando que *em que pese os aspectos positivos apresentados, a Comissão Técnica entende, s.m.j., prematuro o benéfico ora*

pretendido, face a sua amplitude, haja visto que recentemente beneficiado com o regime aberto em seguida praticou novo delito (fl. 45).

Destaca-se, também, que o agravante possui histórico de movimentações desfavorável (fl. 19), sendo preso em flagrante 03 vezes durante seu cumprimento de pena quando concedido regimes de menor vigilância. Confira-se:

25/04/2023 Flagrante

30/11/2022 PAD

15/05/2018 Flagrante

11/05/2018 OUTROS - Saída Temporária do dia das Mães.

22/09/2016 Flagrante

29/05/2015 Livramento Condicional

03/10/2012 Flagrante

Portanto, diante dos elementos dos autos, era o caso mesmo de indeferir o pedido, uma vez que demonstram que o apenado não assimilou o caráter educativo e punitivo da reprimenda, nem mesmo adquiriu senso de responsabilidade.

Frisa-se, por oportuno, como bem destacado pelo d. juízo na r. decisão, que de acordo com o estabelecido no Tema 1.161, da C. Corte Superior, na apreciação do mérito para concessão do livramento condicional deve se considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do inciso III do art. 83 do Código Penal.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de livramento condicional. Manutenção. Requisito subjetivo não demonstrado. Sentenciado que ostenta histórico de faltas disciplinares, a justificar maior cautela na concessão do benefício. Fundamentação idônea. Inteligência do Tema 1161 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002732-06.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Livramento condicional – Não preenchimento do requisito subjetivo – Falta Grave – Comportamento carcerário deve considerar todo o histórico do sentenciado, não se limitando ao período de 12 (doze) meses a que alude o artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal – Prevalência do princípio in dubio pro societate- Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000905-87.2024.8.26.0996; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) – g.n.

Agravo em Execução Penal - Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional - Preenchimento do requisito subjetivo não comprovado – Cometimento de novo crime durante o curso da execução - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015365-43.2023.8.26.0502; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024) – g.n.

Agravo em execução penal – Livramento condicional indeferido – Requisito subjetivo não atendido – Autor de crime equiparado a hediondo e com histórico conturbado de faltas disciplinares graves – Fuga em

duas ocasiões distintas – Ausência de responsabilidade e assimilação da terapia penal – Princípio do "in dubio pro societate" – Requisito subjetivo para fins de livramento condicional que leva em consideração todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal – Inteligência do Tema 1161 do STJ – Precedentes – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000157-25.2024.8.26.0521; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024) – g.n.

Destarte, como se vê, acertada a decisão de indeferir o livramento condicional ao sentenciado.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR